AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINALDA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, já qualificado nestes autos, vêm, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXX, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES EINAIS

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o que segue.

A denúncia foi recebida em 18/08/2022 (ID. XXXXXX).

A ré foi devidamente citada (ID. XXXXXXXX) e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública (ID. XXXXXXXXXX).

No curso da instrução foram ouvidas a vítima das lesões corporais FULANA DE TAL, a vítima das ameaças FULANO DE TAL, as vítimas policiais militares da desobediência e do desacato FULANO DE TAL E FULANO DE TAL, tendo sido a ré, ao final, interrogada.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência integral da pretensão punitiva, nos termos da denúncia.

Após, vieram os autos para alegações finais pela Defensoria Pública. É o breve relato dos fatos.

I - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Em análise detida dos autos, verifica-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar, devendo a acusada ser absolvido ante a insuficiência de provas.

Segundo o relato da acusada Lorrane, em seu interrogatório realizado em juízo, no dia 07/08/2022, o irmão da Maria Eduarda tentou esfaquear o primo de Lorrane, razão pela qual a mãe da Lorrane resolveu tirar satisfação com Maria Eduarda. Ocorre que Maria Eduarda resolveu partir para cima da mãe de Lorrane, o que fez com que Lorrane desse o soco na Maria Eduarda para defender a mãe.

Apesar de fulana de tal ter dito em seu depoimento judicial que após ter interpelado a acusada, subitamente, a acusada desferiu um golpe em seu rosto, verifica-se que nenhuma outra prova veio corroborar tal afirmação, já que fulano não presenciou essa dinâmica, tendo apenas chegado no local em momento posterior, quando fulana de tal estaria segurando o olho e alegando ter sido agredida pela acusada.

Os policiais militares somente intercederam na situação ocorrida no dia seguinte, não tendo presenciado as discussões ocorridas no dia anterior que podem ter culminado nas lesões observadas em Maria Eduarda.

Assim sendo, o que se tem nos autos é a palavra da vítima - desacompanhada de corroboração por outras provas - contra a palavra da ré - presumivelmente inocente, nos termos da Constituição Federal.

O restante das provas são testemunhos de "ouvir dizer".

Nesse contexto, <u>impende observar que laudo de exame de</u> corpo de delito atesta que a lesão ocorreu no dia 08/05/2022 às 23:00, quando os relatos da própria vítima se referem à ocorrência em 07/05/2022, não se podendo atribuir-se à acusada a lesão existente, não podendo servir, portanto de prova para embasar uma condenação contra a acusada Lorrane:

Confira-se o que consta do laudo de exame de corpo de delito (ID. xxxx):

"Atendida no IML em razão de agressão física ocorrida às 23:00 horas do <u>dia 08/05/22</u>, nas seguintes condições: informa ter sido agredida por vizinha com murro na face e pedradas.

Ademais, o relato da vítima perde em credibilidade, na medida em que afirmou ao médico legista que foi atingida por pedras, quando ela mesma, em juízo, nega tal fato, assim como seu companheiro Yago, revelando que a versão das vítimas deve ser relativizada diante das suas contradições movidas pelo ímpeto de prejudicar a acusada.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as supostas lesões corporais imputadas a Lorrane sofridas por xx xx se deram em um contexto de legítima defesa de terceiro, na medida em que x x partiu para cima empurrando a mãe de x, o que, inclusive, pode ser extraído de uma forma mais amena do depoimento da própria x x que disse ter intercedido na situação "interpelando" a acusada.

Desse modo, ainda que se pudesse entender que as lesões em Maria Eduarda foram comprovadamente causadas por x, a ilicitude da conduta de Lorrane deve ser excluída por estar agindo sob o manto da legítima defesa própria e de terceiro, conforme autoriza o art. 23, II, e 25, ambos do Código Penal.

Por conseguinte, deve a acusada ser absolvida do delito de lesão corporal em face de Maria Eduarda, por insuficiência de provas ou pela exclusão da ilicitude decorrente da legítima defesa, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.

II - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA

Em análise detida dos autos, verifica-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar também quanto delito de ameaça, devendo a acusada ser absolvida ante a atipicidade da conduta.

Não restam dúvidas de que a palavra da vítima apresenta especial relevância como meio de prova no Processo Penal, porém, é imprescindível que esteja corroborada por outros elementos que não se fazem presentes nos autos.

Com efeito, a vítima xx relatou, em juízo, que quando os agentes policiais chegaram ao local, a acusada investiu contra x, tendo o ameaçado de morte, proferindo a frase: "estava doida para matar um comédia".

Apesar de Yago ter dito que Lorrane teria o ameaçado dizendo que "estava doida para matar um comédia" na frente dos policiais, o policial militar x x x não soube informar o que x teria falado para x e o policial militar x disse que não se recorda se Lorrane chegou a ameaçar x e x x.

A acusada x, por sua vez, apenas admite ter dito "sorte sua que a polícia está aqui", o que certamente não satisfaz os requisitos típicos do delito de ameaça, pois não traduz uma promessa de causar mal injusto e grave.

Assim, a versão da vítima x quanto a ter sido ameaçado com a frase "estou doido para matar um comédia" não foi satisfatoriamente corroborado, já que os policiais eram testemunhas oculares e nada presenciaram ou relataram a respeito das supostas ameaças, de modo que a única confirmação dessa frase se deu por sua companheira Maria Eduarda, o que logicamente reduz drasticamente a credibilidade dessa prova, não sendo apta a atestar indene de dúvidas a ocorrência da alegada expressão ameaçadora.

Além disso, ainda que restassem comprovadas as supostas expressões proferidas pelo acusado seria necessária analisar a sua real intenção de causar mal injusto e grave à vítima.

O crime de ameaça exige o dolo específico da ação, ou

seja, que o agente conscientemente, no momento que proferiu a promessa de "mal injusto", almejava, por

certo, gerar dano à vítima. A ação foi proferida em momento de descompasso entre as partes, bem como não foi a real intenção do agente.

Acerca do elemento subjetivo do crime de ameaça, cabível trazer o comentário de Guilherme de Souza Nucci ao art. 147 do CP, neste ponto, pois é o caso dos autos:

Somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe a forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de **preencher o tipo penal.** Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e trangüilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Comentado. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 739). (grifo nosso).

Assim, verifica-se, que é <u>indispensável para a</u> configuração do crime que fique demonstrado que o agente tinha a real intenção de provocar temor na vítima, uma vez que o tipo penal em referência somente pune a modalidade dolosa.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROMESSA DE INIUSTO EM**MEIO** DISCUSSÃO MAL Α AGRESSÕES MÚTUAS. TEMOR NÃO EVIDENCIADO NA VÍTIMA. RETORÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DO AMEACA. ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPÕE. **QUE** SE **RECURSO** CONHECIDO E PROVIDO. 1- Para o reconhecimento do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal, é imprescindível

que a vítima sinta medo ou pavor diante de palavras que prometem "mal injusto e grave". A mera projeção de palavras em momento de intensa discussão, não contextualiza, por si só, o dolo necessário à tipificação da conduta delitiva por falta do necessário elemento subjetivo do tipo. 2- Na hipótese, a ameaça contextualizada em uma briga, com agressões recíprocas e ânimos exaltados, em momento em que se afirma que vai chamar a polícia, consistente em apenas dizer ?vou acabar com sua vida?, sem fatos antecedentes ou posteriores que

reforcem a veracidade do prenúncio de mal injusto, deve ser considerada atípica em razão da subtração do potencial intimidatório frente à atitude da própria vítima, a qual não demonstrou temor pelas palavras proferidas pelo apelante, porquanto afirmou em juízo ?não saber por qual motivo ele afirmou isso?, além de dispensar medidas cautelares protetivas em seu favor. 3- Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 00040952920188070016 DF 0004095-29.2018.8.07.0016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de

Julgamento: 12/08/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

- 1. Se o conjunto probatório não demonstra cabalmente a intenção do agente em intimidar ou ameaçar a vítima, imperiosa se torna a absolvição por atipicidade da conduta.
- 2. Palavras vagas, lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, não se encaixam na vontade do agente em preencher o tipo penal.
- 3. Recurso conhecido e provido.
 (TJ-DF 20150610014257 000140902.2015.8.07.0006, Relator:
 CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento:
 23/03/2017. 1ª TURMA CRIMINAL. Data de

23/03/2017, 1^a TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 75/87). (g.n)

Ocorre que a as vítimas Maria Eduarda e Yago afirmaram em juízo que nunca mais viram a acusada Lorrane depois do ocorrido, o que foi confirmado por Lorrane, ao afirmar que se mudou do local onde morava, porque não queria confusão com eles, revelando que a acusada não tinha a intenção de concretizar a suposta promessa de mal injusto e grave, afastando elementar típica e o dolo necessários à caracterização do delito.

Portanto, havendo incertezas sobre a intenção na conduta delitiva imputada à acusada, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, deve ocorrer a absolvição da ré da imputação contida na denúncia.

Dessa forma, a Defesa pleiteia pela absolvição da acusada pelo crime de ameaça, na forma do art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal.

III- ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA

Compulsando os autos, verifica-se que a ré deve ser absolvida do delito de desobediência ante a atipicidade da conduta.

A acusada Lorrane, em seu interrogatório, afirma que se negou a colaborar com os policiais porque eles a estavam obrigando a entrar na parte traseira da viatura, e ela dizia que não entraria no referido compartimento porque "não era bandida", sentindo-se injustiçada porque Yago e Maria Eduarda foram nos bancos da frente da viatura policial, sendo que eles também foram causadores de toda a celeuma.

Todas as testemunhas foram unânimes, inclusive x, x x e os policiais x e Cleidson que a ordem foi para que x entrasse no "cubículo", "camburão", "porta-malas", não restando nenhuma dúvida a respeito desse fato.

Ocorre que o transporte de presos em compartimento traseiro esbarra na legalidade, sendo, portanto, ilegal a ordem para que o preso seja transportado à delegacia em cubículos, camburões ou porta-malas.

Convém observar que o art. 1º da Lei n. 8.653/1993, que dispõe sobre o transporte de presos, estabelece que "É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade".

Além disso, o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro veda expressamente o transporte de passageiros em compartimento destinado à carga, prevendo, inclusive, uma infração de trânsito de natureza gravíssima, além de outras medidas administrativas:

Art. 230. Conduzir o veículo:

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo (grifo nosso).

Em virtude das dificuldades operacionais no que tange à tarefa policial, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 626/2016, a qual em seu artigo 2º autoriza o transporte de presos em compartimento de carga de viaturas policiais, desde que por motivo de força maior.

Assim sendo, quando há apenas uma pessoa a ser conduzida para a delegacia, não existe nenhum tipo de dificuldade em se fazer tal procedimento, uma vez que a viatura comportando todos os policiais da guarnição mais o acusado, este último deve ser conduzido no banco de trás, do lado direito da viatura, com o cinto de segurança, mesmo que esteja algemado, conforme recomenda a melhor doutrina e técnica policial.

Isso porque a preservação das garantias e dos direitos individuais, além do tratamento segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, são premissas essenciais que devem nortear o trabalho dos agentes de segurança pública.

No presente caso, observa-se que a ordem de entrada no compartimento traseiro da viatura foi ilegal, pois havia mais de uma viatura no local e os policiais ouvidos durante a instrução não apontaram nenhum motivo relativo a falta de espaço para que a acusada não fosse conduzida dignamente.

Aliás, salta aos olhos que num contexto de discussões e animosidades entre as partes, os policiais resolvam sem maiores informações a respeito do ocorrido tomar partido e definir quem é "mocinho" e quem é "bandido", obrigando que uma delas - com base no relato da outra - entre no camburão.

Em situação semelhante, o Estado já foi condenado a indenizar o acusado por danos morais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUTOR ACUSADO

POR TERCEIRA PESSOA DE TER PRATICADO FURTO DE UM APARELHO CELULAR NO DIA ANTERIOR AOS FATOS. ABORDAGEM POLICIAL QUE SE MOSTRA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL. PRISÃO POR AVERIGUAÇÃO NÃO **RECEPCIONADA** PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOR RETIRADO DO INTERIOR DA LOJA EM QUE SE ENCONTRAVA COM SUA MÃE NA CIDADE DE MARINGÁ. SOLICITAÇÃO DE REFORÇO POLICIAL. GRANE TUMULTO GERADO NUMA DAS AVENIDAS **MOVIMENTADAS MAIS** DA CIDADE. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E CONDUÇÃO DO <u>AUTOR Á DELEGACIA EM CAMBURÃO. MEDIDA</u> **DESARRAZOADA.** NÃO RESISTÊNCIA DO AUTOR NO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. LIBERAÇÃO POSTERIOR POR TER SIDO CONSTATADO QUE NÃO SE TRATAVA DA PESSOA QUE HAVIA PRATICADO O CRIME DE FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. TESE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER ARBITRADO **MOSTRALEGAL** VALOR QUE SE **EXCESSIVO** REJEITADA. **DIANTE** DAS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. REDUÇÃO NECESSÁRIA EM**RESPEITO** AOS PRINCÍPIOS **RAZOABILIDADE** E DA PROPORCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDIA Α MAJORAÇÃO DA **OUANTIA.** CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE A INDENIZACÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 (ESTADO) **PARCIALMENTE** PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DANILO DA SILVA SALICANO) -DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível 0003564-90.2014.8.16.0190 Maringá Rel.:

Desembargadora Lidia Maejima - J. 04.06.2019) (TJ-PR - APL: 00035649020148160190 PR 0003564-90.2014.8.16.0190 (Acórdão),

Relator: Desembargadora Lidia Maejima, Data de Julgamento: 04/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2019)

CÍVEL. APELAÇÃO UNIÃO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO CREFITO COM AUXÍLIO DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. **INGRESSO EM** ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXERCÍCIO DE POLÍCIA. **INOPONIBILIDADE** PODER DE INVIOLABILIDADE DE DOMICILIO.

ATO FLAGRANTEMENTE

ILEGAL. **CONDUÇÃO DA AUTORA EM**

CAMBURÃO DE VIATURA. PRISÃO POR DESOBEDIÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

 I. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, de modo

Defensoria Pública Do Distrito Federal - Núcleo de Assistência Jurídica de Sobradinho Quadra 03, Área Especial 05, salas 101 a 109, Sobradinho/DF, CEP 73031-032. Defensoria Criminal: (61) 98105-0423

Página 9 de 20 Petição Alegaçã de 4930 44 dio/25 El

00401-00007193/2022-30 /

pg. 14

que não há impedimento ou irregularidade na substituição do titular pelo substituto em regime de cooperação, uma vez que os magistrados atuam investidos da jurisdição que lhes é atribuída e de acordo com as regras de organização judiciária, da Corregedoria do Tribunal e do art.

132 do Código de Processo Civil/73. Preliminar de nulidade da sentença recorrida rejeitada. responsabilidade civil dos entes públicos encontra previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em virtude da adocão do administrativo. Combinando 0 dispositivo aludido com os arts. 186, 187 e 927, CC, chega-se à configuração conclusão de para a aue responsabilidade civil estatal e do consequente dever de indenizar, incumbe ao interessado a demonstração da prática de conduta ilícita por agente público estatal, dano e nexo de causalidade entre ambos. Dispensa-se a discussãoacerca da existência de culpa ou dolo por parte de quem pratica o ato reputado Precedentes. III. No caso, danoso. requer autora/recorrente indenização por danos morais em virtude de ter sido levada à Delegacia de Polícia por Agentes da Polícia Federal, os quais, em auxílio à fiscalização realizada pelo CREFITO, ingressaram em seu local de trabalho. À autora, como impediu que os agentes ingressassem no local por não portarem ordem judicial para tanto, foi dada voz de prisão por desobediência, o que ocasionou sua condução à repartição policial em camburão de viatura, na frente de diversos pacientes. IV. O exercício do poder de polícia, prerrogativa da Administração Pública, não se sobrepõe ao direito fundamental à intimidade, consubstanciado no resguardo do domicílio, conforme se depreende do art. 5º, XI, da Constituição Federal, conceito este aplicável aos interiores estabelecimentos comerciais. Precedentes do C. STF. V. Assim, restou indevida a apreensão da autora, visto que o ingresso da PF não poderia ter ocorrido sem autorização judicial, não havendo que se falar em cometimento de crime de desobediência, mas em exercício regular de direito por parte da recorrente ao impedir o ingresso policial no estabelecimento em que trabalhava. VI. Indenização por danos morais fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à luz das circunstâncias docaso concreto e de parâmetros

Precedentes. jurisprudenciais. Juros correção monetária nos termos das Súmulas nº 54 e 362, STJ. Índices conforme tese do E. STF estabelecida no RE 870947. VII. Recurso de apelação da autora a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00101063520094013300 0010106-35.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR **FEDERAL JIRAIR ARAM** MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2017 e-DJF1)

Diante disso, conclui-se que não houve e realização da conduta tipificada no art. 330 do Código Penal, na medida em que a acusada não desobedeceu ordem legal, sendo ilegal o procedimento adotado pela polícia de colocá-la no compartimento traseiro por afronta ao art. 2º da Resolução nº 626/2016, que regulamenta o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, violando a essência do art. 1º da Lei n. 8.653/1993 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Por conseguinte, deve a acusada ser absolvida do delito de desobediência, por atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

IV- DELITO DE DESACATO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO

A) INCONVENCIONALIDADE DO TIPO PENAL

Em relação ao crime de desacato, convém consignar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se pronunciou no sentido de que a criminalização do desacato viola a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), devendo prevalecer a norma do tratado, segundo assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e incorporados à legislação interna, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, da Magna Carta, têm natureza de norma supralegal.

Assim, fica evidente que o tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal não resiste ao controle de convencionalidade quando em confronto com os artigos 7.2 e 13.2 da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos devendo, portanto, ser declarada sua invalidade (nos termos da classificação do Professor Pontes de Miranda).

De se ressaltar, também, que a cogitada questão reflete a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no artigo 331 do Código Penal, haja vista tratar-se de pena muito mais severa do que a cominada ao crime de injúria em desfavor de servidor público.

Trata-se, portanto, de tipo penal inconvencional, incompatível com odireito à liberdade de expressão previsto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos humanos,

conforme entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos já abraçado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação do crime de desacato. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **DESACATO** E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. **PRINCÍPIO** INSIGNIFICÂNCIA. ROUBO. DA INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREOUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO** PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA **HUMANOS. CONTROLE DIREITOS CONVENCIONALIDADE**. 1. Uma vez interposto o recurso de apelação, o Tribunal, respeitando o contraditório, poderá enfrentar todas as questões suscitadas, ainda que decididas na primeira instância, relacionadas ao objeto litigioso recursal, bem como apreciar fundamentos não acolhidos pelo juiz (arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. 3. O pleito de desclassificação roubo do crime de para constrangimento ilegal carece da indicação do dispositivo legal considerado malferido e das razões que poderiam fundamentar o pedido, devendo-se aplicar o veto da Súmula 284/STF. Além disso, o tema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem a parte interessada opôs embargos de declaração para suprir tal omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade." 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra

interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade." 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial. 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos. 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão. 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas pelo establishment, proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade valores insertos nos direitos fundamentais **internacionalmente reconhecidos.** Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do <u>humanismo, porque ressalta a preponderância do</u> Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países

aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato. 15. O afastamento da tipificação não criminal do desacato impede responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público. 16. Recurso especial conhecido em parte, nessa extensão, e parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art.

331 do CP). (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.084 - SP (2016/0032106-0)**

Não obstante o debate que ainda existe na jurisprudência pátria, deve prevalecer que o desacato não deve ser considerado conduta criminosa e, assim, a absolvição do assistido é medida que se impõe, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

B) AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO

Ainda que assim não fosse, o crime de desacato tutela a dignidade, o prestígio e o respeito da própria administração pública. Dessa forma, ofensas proferidas contra agente público que não guardam relação com a função pública por este exercida, por mais que se trate de atitude reprovável, não configura o crime de desacato.

Nesse sentido, leciona Rogério Sanches Cunha, citando Noronha:

"(...) Agora é imprescindível que a ofensa se relacione à função, o que bem se compreende, pois, não estando o funcionário em exercício e não se relacionando a injúria à função, a ofensa é feita a particular, ao homem, nada dizendo ao caso, o fato de aquele ser servidor público. Dessarte, comete desacato o indivíduo que, encontrando em janeiro um exator fiscal, chama-o 'abutre da economia popular'. Não o cometerá quem, nas mesmas condições, disser que ele é um asno. Aqui, há ofensa pura e simplesmente ao feira ao homem." (Manual de Processo Penal, 2018, pg.902) (grifamos)

Conclui-se dos depoimentos prestados em juízo que as ofensas proferidas pelo acuasdo em nada dizem respeito à função pública dos agentes, já que <u>os xingamentos proferidos pelo réu foram ofensivos à pessoa dos agentes e não à qualidade relacionada às suas funções públicas,</u> de modo que a dignidade da administração pública não restou atingida.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. PALAVRAS DIRIGIDAS A POLICIAL MILITAR. DESABAFO. AUSÊNCIA DO

- ANIMUS DE DENEGRIR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu da prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.
- 2. O Ministério Público, em sede de apelação, alega que o acervo probatório direciona para a condenação do recorrido, haja vista o depoimento das testemunhas (fls. 36/37 e 75) e a confissão do denunciado (fls. 76/77). Contrarrazões apresentadas (fl.121).
- 3. A sentença não merece reparos. Consta dos autos que o recorrido xingou policiais militares ao ser rendido com o uso de spray de pimenta (fls. 76/77), quando resistiu à apreensão de sua moto. Dada as circunstâncias em que o réu xingou os policiais, ao ver seu veículo apreendido, taxar tal conduta de desacato é privilegiar o excesso de sensibilidade de quem está lidando com o público. Dessa forma, a absolvição proclamada mais se aproxima do ideal de justiça.
- 4. Para a consumação do crime de desacato durante ação policial deve haver prova do pronunciamento de insultos ou palavras de baixo calão que atinjam o prestígio do servidor e da Administração Pública. Tratase de crime formal, que não exige resultado naturalístico. É exigida, porém, a presença de que dolo específico, consiste <u>poder</u> <u>pelo</u> <u>estatal,</u> <u>menosprezo</u> ultrapassando mero desabafo 0 momentâneo.
- 5.Recurso do réu conhecido e não provido. Sentença mantida. 6.Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 82, §5º da Lei 9.099/1995.

(Acórdão 1130151, 20170310063073APJ,

Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE:

16/10/2018. Pág.: 863/868)

JUIZADO ESPECIAL PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO DIRIGIDAS A POLICIAIS CIVIS. CULPA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. DESABAFO. AUSENCIA DO ANIMUS DENEGRIR. CONIUNTO **PROBATÓRIO** DEFICIENTE. INSUFICIÊNCIA PROVA. DA

ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CRIME NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo MPDFT contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal

para condenar o recorrido pelo crime de desacato. Sustenta estar caracterizado o animus de ofender/denegrir a função pública.

- 2. Para a consumação do crime de desacato durante ação policial deve haver prova do pronunciamento de insultos ou palavras de baixo calão que atinjam o prestígio servidor e da Administração Pública. Tratase de crime formal, que não exige resultado naturalístico. É exigida, porém, a presença específico, dolo aue consiste pelo poder estatal, menosprezo <u>ultrapassando</u> desabafo O mero momentâneo.
- 3. Para a condenação pressupõe-se a existência de prova cabal. Na dúvida, deve ser prestigiado o princípio in dubio pro reo. Somente os depoimentos dos policiais envolvidos, no caso concreto, não são suficientes para autorizar a condenação. Ademais, conforme sentença, a expressaão pronunciada pelo recorrido, em razão do jeito da abordagem e da situação fática, confirma a inexistência do dolo exigido.
- 4. Portanto, deve-se rechaçar a pretensão punitiva por insuficiência de provas. A versão dos policiais de que teria havido intenção de denegrir a função pública dos policiais também não restou suficientemente comprovada.
- 5. Precedente: Acórdão n. 917145, 20130310122547APJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/02/2016, Publicado no DJE: 04/02/2016. Pág.: 255, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS versus RINALDO JOSÉ PEREIRA.
- 6. Recurso conhecido e não provido.
- 7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

(<u>Acórdão 1016648</u>, 20150910012177APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA,

or: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de

julgamento: 10/5/2017, publicado no DJE:

15/5/2017. Pág.: 589/599)

Além disso, o delito ora analisado é de dolo específico, consistente na vontade de desprestigiar a função pública exercida pelo agente.

A doutrina é no sentido de que tal dolo é incompatível com estado de ânimo exaltado, como a ira:

"Nélson Hungria entende que o dolo do desacato é incompatível com o estado de exaltação ou ira. O mesmo fundamento doutrinário é encontrado nas lições de Washington de Barros Monteiro (O crime de desacato, RT 319/11), para o qual o crime pressupõe do agente ânimo calmo." (Cunha, Rogério Sanches

- Manual de Direito Penal
- 2018 Ed. Juspodvim)

Segundo esse entendimento, segue precedentes do Tribunal Regional Federal da

4ª Região:

PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA.

1.Em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado ao dirigir palavras inadequadas aos agentes policiais, não se tem por realizada a figura do desacato prevista no art. 331 do CP, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração de tal crime, é necessário o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, o que não restou plenamente demonstrado no caso concreto.

2. Sentença absolutória mantida. Apelação improvida." (ACR 2000.70.02.001501-1/PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU 07-11-2001)

"PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVICÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. FORMAL. REFORMATIO IN CRIME MELLIUS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUCÃO. PENAS SUBSTITUTIVAS.

1. Para configuração do crime de desacato, é imprescindível que a ofensa seja proferida na presença do funcionário público ofendido, não se caracterizando o delito quando dela tomou conhecimento de forma indireta. Não há desacato contra órgão público, pois o tipo requer que a ofensa seja assacada contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela. De igual modo, não se perfectibiliza o desacato, por exclusão de dolo, se o agente atua sob o efeito de cólera ou irritação."(...)

(ACR 2003.71.07.003188-0, 8a Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 27-4-2005) - grifei

PENAL. ARTS. 331 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela.

- **2.**Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima.
- 3. <u>Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato da vítima, sem intenção real de desacatá- la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta.</u>

4. Apelação criminal desprovida.

Os depoimentos prestados são unânimes no sentido de que a acusada ficou fora de si quando da ocorrência dos fatos, sendo que todos afirmam que era visível que estava em surto decorrente da recusa em ser conduzida para a delegacia no compartimento traseiro da viatura enquanto as supostas vítimas iriam nos bancos da frente.

Uma vez que a conduta exige o dolo específico e estado de ânimo acalmado, conclui-se, logicamente, que não é compatível com um estado de quem se encontra sob o efeito de drogas.

Afirmações genéricas e críticas a respeito da atividade policial não configuram o dolo previsto no tipo penal do do desacato. Dessa forma, ressalta-se novamente que, no que pese a reprovabilidade da conduta, essa não se amolda com perfeição ao tipo do art. 331 do Código Penal.

Ante o exposto, deve o réu ser absolvido do quanto ao crime desacato, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

V - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Verifica-se da análise dos autos a confissão parcial do acusado, que admitiu ter lembranças vagas a respeito do ocorrido, tais como o momento em que estava na janela da casa da Silvânia, coadunando-se com o depoimento dela

Assim, vale observar, que a sanção eventualmente imposta deverá levar em conta a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, d, CP), que assiste a quem simplesmente reconhece o fato, como na hipótese dos autos:

"Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), nada data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

(...);

III - ter o agente:

(...);

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

A acusada goza do direito constitucional de permanecer em silêncio. Conclui-se, pois, estar a confissão espontânea compreendida como ato íntimo da acusada, refletindo assim característica do seu comportamento, e, por conseguinte, atributo próprio de sua personalidade, devendo ser devidamente valorada.

Vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO.

REDIMENSIONAMENTO DE PENA.

POSSIBILIDADE. A atenuante da confissão possui caráter objetivo, de modo que para sua configuração basta o reconhecimento espontâneo da autoria do crime, ainda que seja ela qualificada ou parcial e que tal seja utilizada pelo Julgador no convencimento acerca da autoria. Embargos infringentes conhecidos e providos. Embargos Infringentes Criminais EIR 20140110134669 (TJ-DF) Data de publicação: 30/03/2015 - SOUZA E AVILA. Grifado

Ressalte-se que, conforme já decidiu o STF, "é direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime, (STF. HC 106.376/MG. Rel. Carmen Lúcia. T1. Julg. 01.03.2011).

Assim, imperioso o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, consistente na confissão espontânea, de forma que a pena seja aplicada no mínimo legal.

VI- PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Defesa requer:

— a) A absolvição da acusada da imputação pelo delito de lesão corporal,

por insuficiência de provas ou exclusão da ilicitude, com fundamento no art. 386, VI

e VII, do Código de Processo Penal;

b)A absolvição da acusada pelo delito de ameaça, por insuficiência de

provas ou atipicidade, com fundamento no art. 386, III e VII, do Código de Processo

Penal;

c) A absolvição da acusada pelo delito de desobediência, por atipicidade

da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

d) A absolvição da acusada da imputação pelo delito de desacato, com

fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, seja pela

inconvencionalidade do tipo penal, seja pela ausência de dolo específico;

e) Na hipótese de condenação, subsidiariamente, o reconhecimento da

atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, consistente

na confissão espontânea no que tange àquele delito e sua compensação integral com

eventual reincidência;

f) A fixação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para o

cumprimento de pena;

Termos em que pede deferimento.

Fulano de tal Defensor Público